



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

LEI MUNICIPAL Nº. 539, de 08 de novembro de 1988.

Autoriza a Concessão dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, Conforme Disciplina.

A Câmara Municipal de Itabirinha de Mantena, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a Associação Comunitária do Distrito de Boa União deste Município, órgão de representação da comunidade local, criada na data de 03 de setembro de 1988 e registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Mantena, concedendo à mesma o direito de implantar, ampliar, administrar, explorar e operar, diretamente e com exclusividade os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do distrito de Boa União deste Município.

§ 1º. Ao firmar o contrato de concessão autorizado pela presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a aderir formal e expressamente ao Programa Estadual de Saneamento Rural do Estado de Minas Gerais, se declarando, inclusive, de acordo com todas as exigências e obrigações daí advindas, inclusive no que tange às exigências e obrigações originadas dos contratos e acordos firmado entre a Caixa Econômica Federal, o governo da União e o Banco Internacional para a Reconstrução e para o Desenvolvimento, para implantação, em Minas Gerais, de Programa de Saneamento Rural, bem como de todos convênios e acordos subsequentes.

§ 2º. Ao aceitar a concessão dos serviços regulados pela presente lei, a Associação Comunitária de Boa União fica obrigada a firmar, com interveniência da Administração Municipal, convênio de assistência e cooperação técnica com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, órgão executor para o Estado de Minas Gerais, de Programa de Saneamento Rural, tendo em vista a execução de obras, operação e manutenção dos serviços concedidos por esta lei.

§ 3º. Os serviços concedidos pela presente lei serão implantados, mantidos e operados de acordo com o convênio firmado no âmbito do Estado de Minas Gerais e da União, para operacionalizar o Programa Nacional de Saneamento Rural e inclusive de acordo com os Contratos do Banco Internacional para a Reconstrução e para o Desenvolvimento 2532-BR e com o que estabelece o Programa Estadual de Saneamento Rural, se submetendo às suas regras e condições essenciais e deverá presumir:

I - elaboração de projetos simplificados, com tecnologia de baixo custo para obras de implantação, ampliação e melhoria de Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, objeto da presente concessão com o apoio e participação da comunidade;

II - orientação técnica para as atividades de saneamento complementar junto à comunidade, a fim de que com recursos próprios, ela possa equacionar seus problemas de controle de vetores, limpeza urbana e drenagem pluvial.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 2º. Fica a Administração Municipal autorizada a firmar com os órgãos da Administração Direta e da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, assim como da União, os necessários convênios para implantação dos serviços concedidos pela presente lei, ficando o município autorizado a participar dos investimentos necessários à implantação dos serviços, na forma exigida pelo Programa Estadual de Saneamento Rural.

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a adquirir todas as áreas necessárias à implantação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário concedidas pela presente lei.

Art. 3º. A Associação Comunitária de Boa União participará dos investimentos necessários à implantação dos serviços concedidos na proporção de 30% (trinta por cento) de valor das custas globais dos orçamentos finais dos projetos e obras, da forma seguinte:

I - a participação inicial no custo de investimentos fica firmada em 10% (dez por cento) do valor global dos orçamentos e será efetuada durante o curso de execução dos projetos e das obras corresponderá:

a) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor dos investimentos durante o período de implantação dos serviços, quantia e valor que poderá ser paga em dinheiro e/ou em mão de obra, podendo o Município e a Associação Comunitária negociar a melhor forma de quitação desta parcela;

b) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor de investimento, em forma de pagamento prévio em dinheiro e à vista que se recolherá ao Tesouro do Estado de Minas Gerais à disposição do Programa Estadual de Saneamento Rural, conta a ser indicada.

II - o restante da participação estipulada no caput deste artigo, na proporção de 20% (vinte por cento) será paga ao Tesouro do Estado de Minas Gerais, à disposição do Programa Estadual de Saneamento Rural, conta a ser indicada, em 216 (duzentos e dezesseis) prestações mensais de igual valor e da forma seguinte:

a) o prazo final para pagamento da rede e valor estipulado no inciso II deste artigo é de 18 (dezoito) anos, com um prazo de carência de 06 (seis) meses, excluída deste prazo o período de preparação de projetos, implantação das obras e serviços;

b) sobre cada prestação incidirão juros de no mínimo 8,5% (oito inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, que se aplicarão sobre o saldo devedor da participação total aqui estipulada;

c) o saldo devedor será ajustado em relação a inflação, pela forma que a legislação específica permitir.

§ 1º. O Município de Itabirinha de Mantena, se obriga a responder, diretamente junto aos órgãos financeiros do Estado de Minas Gerais, pelo pagamento dos valores



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

estipulados no inciso II deste artigo, se obrigando a recolher ao Tesouro Estadual e por conta do Programa Estadual de Saneamento Rural, os valores referentes à participação da Associação Comunitária e na forma como se instituir no contrato de concessão e nos demais documentos que constituem o Programa Estadual de Saneamento Rural.

§ 2º. Para fazer face às obrigações estipuladas no § 1º deste artigo, o Município exigirá da concessionária e pagamento de todas as parcelas que lhe são exigidas a título de participação nos investimentos para implantação dos serviços concedidos por esta lei.

§ 3º. A Associação Comunitária na condição de concessionária dos serviços estará obrigada a repassar ao Município, para pagamento ao Tesouro do Estado de Minas Gerais, os valores estipulados no inciso II deste artigo e exigidas da concessionária a título de participação da comunidade nos investimentos para implantação dos serviços concedidos por esta lei.

Art. 4º. A participação instituída no inciso I do art. 3º desta lei poderá ser negociada diretamente com a Administração Municipal, que poderá se desincumbir, diretamente, destas obrigações, dispensadas deste ônus a Associação Comunitária.

Parágrafo único. O convênio de assistência e cooperação técnica a ser firmada com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais fixará condições gerais para o pagamento das parcelas estipuladas no inciso II, alínea “a” e “b” do artigo 3º desta lei.

Art. 5º. Fica a Associação Comunitária de Boa União autorizada a cobrar dos usuários dos serviços concedidos por esta lei as tarifas necessárias à manutenção de equilíbrio econômico e financeiro da concessão e de forma a garantir:

I - o pagamento ao Tesouro do Estado de Minas Gerais das parcelas estipuladas no inciso II, alínea “a” e “b” do art. 3º desta lei;

II - o pagamento de despesas de manutenção, operação e expansão dos serviços, aí incluídas salários e custo social de contratos de trabalho;

III - o retorno dos investimentos efetuadas com as obras de implantação dos serviços, inclusive recomposição de capital investido;

IV - o pagamento dos serviços de cooperação e assistência técnica a ser prestado pela COPASA, conforme se estipular em convênio.

§ 1º. As tarifas estipuladas para os serviços, objeto da presente concessão, observarão, sempre, a finalidade social dos serviços concedidos e estarão sempre limitadas à capacidade contributiva dos usuários, observadas as cautelas legais, a Administração Municipal poderá, quando necessário e desde que devidamente comprovada, subsidiar as tarifas dos usuários de menor poder aquisitivo, defesa a concessão de isenção tarifária.

§ - 2º. As tarifas serão reajustadas periodicamente, visando manter as condições econômicas e financeiras da concessão.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 6º. A Associação Comunitária de Boa União se obriga:

a) a manter, operar e conservar os serviços, objeto da presente concessão, inclusive as redes, máquinas, equipamentos e todo o patrimônio afetado pelo sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, objeto da presente concessão, devendo sempre que necessário, providenciar reparos e manutenção, de acordo com as práticas usuais aos serviços de utilidade pública;

b) exigir, de todos os usuários, as tarifas estipuladas pelo art. 5º da presente lei;

c) promover o crescimento e expansão dos serviços, de forma a atender ao crescimento populacional de Boa União deste Município;

Parágrafo único. A Administração Municipal de Itabirinha de Mantena, para aprovação de novos loteamentos no Distrito de Boa União exigirá, como condição prévia para o parcelamento e/ou urbanização da área loteada, a prévia implantação de projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os quais deverão se submeter ao prévio exame da COPASA e da Associação Comunitária de Boa União, e que, ao final deverão ser incorporados, sem nenhum ônus, pelo sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário concedido por esta lei.

Art. 7º. Em razão da função social da presente concessão e do próprio objeto social da entidade, fica concedida isenção de todos os tributos, taxas e demais contribuições Municipais à Associação Comunitária de Boa União, devendo a isenção tributária estipulada pela presente lei perdurar pelo tempo que se tornar necessária a que beneficiaria, cumpra seus objetivos sociais.

Art. 8º. O prazo da presente concessão é de 20 (vinte) anos prorrogáveis por igual período, sucessivamente, enquanto houver interesse das partes.

§ 1º. Por motivos de interesse social e por razões de ordem pública a presente concessão poderá ser revogada a qualquer tempo, essencialmente se a concessionária dos serviços se tornar inadimplente com as cláusulas e condições da presente concessão.

§ 2º. Caso venha a presente concessão ser revogada, o município de Itabirinha de Mantena, assumirá todas as obrigações originadas da presente concessão e vinculadas ao Programa Estadual de Saneamento Rural, inclusive aquelas estipuladas para com o Tesouro do Estado de Minas Gerais, assim as constantes de obrigações assumidas pela concessionária para com a COPASA.

Art. 9º. Rescindida ou revogada a presente concessão, nos termos estipulados no art. 8º desta lei, os serviços poderão, a critério da Administração Municipal, ser concedidos a terceiros, mediante prévio entendimento com os órgãos financeiros e executores do Programa Estadual de Saneamento Rural do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Ao aderir ao Programa Estadual de Saneamento Rural do Estado de Minas Gerais, o Município de Itabirinha de Mantena se obriga a cumprir todas as



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

condições estipuladas pelos Agentes Financeiros do Programa e pelos órgãos incumbidos de sua execução, nos limites estipulados na presente lei e pelos contratos e convênios dela derivados.

Art. 10. Findo o prazo da presente concessão, ou de sua eventual prorrogação, todos os bens que direta ou indiretamente, estejam afetados pela prestação de serviços, se reverterão, gratuitamente, ao domínio municipal, devendo o Município assumir também o pessoal e as obrigações, pecuniárias ou não, a elas vinculadas.

Parágrafo único. A revogação ou rescisão da presente concessão de forma unilateral e/ou por razões de interesse público obrigará ao Município às indenizações da lei, inclusive por danos ao patrimônio e/ou interesses de terceiros.

Art. 11. Os serviços concedidos por esta lei serão prestados aos usuários de acordo com as normas e condições instituídas no regulamento de serviços da concessionária, qual deverá ser aprovado pela Administração Municipal.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itabirinha de Mantena - MG, 08 de novembro de 1988.

CLEVES DOMINGOS DE CASTRO
Prefeito

ITABIRINHA
Novo jeito de fazer